

Projeto de Lei nº 4/48

A mesa da Câmara Municipal de Guararema, faz saber que a Câmara Decretou:

Art. 1.º - Fica criada a seguinte regulamentação para os tributos de licença sobre abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares; negociantes ambulantes; veículos de qualquer natureza; obras ou edificações em geral; depósitos de materiais nos logradouros públicos; utilização de logradouros públicos; extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros materiais de origem mineral; afinação, colocação e exibição nas vias públicas de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade; instalação e utilização de aparelhos de pesar ou medir artigos destinados a venda.

Capítulo I

Tributo de licença sobre abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

Art. 2.º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá ser aberto ou funcionar, sem que tenha apresentado inscrição para esse fim à Prefeitura e satisfazer o pagamento do respectivo tributo que será calculado em 10% (dez por cento) sobre o lançamento do imposto de Indústrias e Profissões.

Promulgado sob o nº 1.111 em 28 de Junho de 1948

§ único - Os estabelecimentos para funcionarem fora de horário regulamentar, pagarão o tributo de licença de acordo com a tabela anexa n.º 1, e nos termos da lei de abertura e fechamento do comércio.

Art. 3.º - Este tributo será arrecadado:

a) de 1.º a 15 de Março com desconto de 20% (vinte por cento).

b) - até 31 do mesmo mês sem desconto.

§ único - Vencido o prazo do pagamento, poderá ser logo iniciada a cobrança executiva do principal e da multa moratória de 10% (dez por cento) sobre a importância do débito, para os contribuintes em atraso.

Art. 4.º - O lançamento do tributo de licença a que se refere este capítulo, será obrigatoriamente comunicado aos contribuintes por aviso direto ou por afixação de edital no edifício da Prefeitura, no local do costume.

§. 1.º - Contra o lançamento individual ou irregular poderão os interessados reclamarem dentro de quinze dias, contados de publicação ou do recebimento do aviso.

§. 2.º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com as provas dos fatos alegados.

§. 3.º - Da decisão do Prefeito, caberá recurso à Câmara Municipal, dentro do prazo de 5 dias, contados da data do despacho anterior, sendo, nesse caso, obrigatório o depósito na Tesouraria Muni-

cipal, da importancia relativa ao tributo lançado.

§. 4º - Os documentos juntados aos respectivos requerimentos serão restituídos aos seus signatarios, contra recibos dos mesmos no processo, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Capitulo II

Do tributo de licença sobre negociantes ambulantes digo ambulantes.

Art. 5º - O exercicio do commercio ambulante só podera ser efetuado após o pagamento previsto do Tributo de licença constante da Tabela anexo nº 2.

Art. 6º - Os ambulantes não poderão afixar-se nos logradouros publicos sob pena de serem multados em Cr. \$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) e pelo dobro na reincidencia.

§ unico - A localização de negociantes ambulantes nas vias publicas, dependerá de licença especial expedida pela Prefeitura, que sera o correspondente da Tabela nº 2, com 50% (cinqüenta por cento) de acrescimo.

Art. 7º - Entende-se ano, sempre que não houver prazo especial mencionado na Tabela para cada tributo.

Capitulo III

Do Tributo de Licença sobre Veiculos.

Art. 8º - O Tributo de Licença sobre veiculos é devido pelos proprietarios dos veiculos de quaisquer especie.

§. 1º - O licenciamento será efetuado -

somente mediante a apresentação das competentes guias do Serviço de Transito e depois de pago o correspondente aos cofres públicos Estaduais.

§. 2º - A cobrança do Tributo, obedecerá a época da arrecadação adotada pelo Estado.

Art. 9º - Este Tributo sera cobrado de acordo com a tabela anexo nº 3.

Capitulo IV

Do Tributo de Licença Sobre Obras ou Edificações em Geral, Construções de Andaimos, Armacões, Corritas e Depósitos de materiais nas Vias Publicas.

Art. 10º - Este tributo é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral no perimetro urbano, construir andaimes, efetuar armacões corritas ou outros, nas vias publicas, ou ainda nelas depositar materiais.

§. 1º - O pagamento do tributo sera feito antes da peticão a aprovação da mesma.

§. 2º - Quando uma obra for iniciada sem aprovação e licenciamento da Prefeitura, sera logo embargada administrativamente ou judicialmente, incorrendo o seu responsável na multa de CR\$20,000 (duzentos cruzeiros) a CR\$500,00 (quinhentos cruzeiros).

§. 3º - Na mesma pena incorrerão os responsáveis pelo deposito de materiais nas vias publicas.

§. 4º - A obra, edificação, construção ou reconstrução embargada, só poderá procequir depois de pago o tributo e a multa e

depois de expedida a competente aprovação.

§. 5º - Para o levantamento do embargo judicial, será preciso ainda o pagamento das custas.

Art. 11º - O tributo de licença referido neste capítulo será cobrado de acordo com a tabela anexo nº 4.

Capítulo V

Do Tributo de Licença Sobre Extração de Areia, Pedra, Barro e Outros Minerais.

Art. 12º - Nenhum serviço de extração de areia, pedra, barro e outros minerais, poderá ser feito no município, com fins comerciais, sem a devida autorização e pagamento do respectivo tributo de licença.

§. único - Aos infratores será aplicada a multa de CR\$200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$500,00 (quinhentos cruzeiros) e em dobro na reincidência.

Art. 13º - O tributo referido neste capítulo será cobrado de acordo com a tabela anexo nº 5.

Art. 14º - Este tributo será arrecadado, quando em medida de caráter permanente, de 1º a 31 de março e em qualquer época, quando em caráter transitório.

Capítulo VI

Do Tributo de Licença Sobre Afirmação, Colocação ou Distribuição de Cartazes, Letreiros, Emblemas, Placas, Anúncios e quaisquer outros meios de publicidade.

Art. 15º - A exploração ou utilização dos m.

rios de publicidade nos logradouros publicos do municipio, bem como quaisquer locais de acesso ao publico, fica sujeita a licenca da Prefeitura e ao pagamento do respectivo tributo.

Art. 16º - O tributo referido neste capitulo sera cobrado de acordo com a tabela anexa n.º 6.

Capitulo VII

Do Tributo de Instalação e Utilização de Aparentes de Pesar ou medidas destinados a Venda.

Art. 17º - Nenhuma instalação ou utilização de aparelhos de pesar ou medidas podera ser efetivada sem a necessaria licenca e pagamento do respectivo tributo.

Art. 18º - O tributo referido neste capitulo sera cobrado de acordo com a tabela anexa n.º 7.

Art. 19º - O tributo referente a instalação sera pago na ocasião em que se der o caso e o de utilização de 1º a 31 de Março.

Art. 20º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 14 de Maio de 1948

(a) Osvaldo Friere Martins
Presidente

Registrada na Secretaria da Camara Municipal de Guararema, na mesma data supra.

(a) Abilio Aguiar
1º Secretário

Tabelas a que se refere o projeto de lei n.º 4/48.

Tabela n.º 1

Tributo de licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais fora do horário regulamentar.

| | |
|---|------------|
| Licença especial para Bares e Restaurantes, ano | CR\$ 75,00 |
| Licença especial para Botiquem de café e quitandas, ano | CR\$ 50,00 |
| Licença especial para Bilharis, ano | CR\$ 50,00 |
| Licença especial para Bicicletaria, ano | CR\$ 50,00 |
| Licença especial para Confeitarias e Padarias, ano | CR\$ 75,00 |
| Licença especial para Casas Comerciais, no período de 20 de Dezembro a 6 de Janeiro | CR\$ 30,00 |
| Licença especial para Casas de Caldo de Cana, ano | CR\$ 25,00 |
| Licença especial para Oficina Vulcanização, ano | CR\$ 50,00 |
| Licença especial para Serveterias e Criterias, ano | CR\$ 50,00 |

Tabela n.º 2

| | |
|---|-------------|
| Agenciador ou cobrador de vendas a prestações dia CR\$ 10,00, ano | CR\$ 100,00 |
| Alcool, por dia CR\$ 10,00 e por ano | CR\$ 100,00 |
| Amendoim, passoca e pipocás por mês | CR\$ 20,00 |
| por ano | CR\$ 2000 |
| Amolador, por dia CR\$ 5,00 por ano | CR\$ 5000 |

| | |
|--|------------|
| Armarinhos e objetos de por dia R\$ 10,00 por ano | R\$ 200,00 |
| Artigos não especificados, por de de R\$ 200 a 1000, por ano | R\$ 30,00 |
| a | R\$ 150,00 |
| Áves, por dia R\$ 1,00, por ano | " 30,00 |
| Balancas, penicilas e esteiras por dia R\$ 1,00.. por ano, | " 80,00 |
| Batata-doce, cará e mandioca por dia R\$ 100, por ano | " 30,00 |
| Bilhetes de lancherias por dia R\$ 10,00 por ano | R\$ 100,00 |
| Brinquedos, por dia R\$ 5,00 por ano | " 100,00 |
| Café em pó, por dia R\$ 1,00 por ano | " 100,00 |
| Café em grão por dia R\$ 1,00 por ano | " 100,00 |
| Calçados, por dia R\$ 10,00 por ano | " 100,00 |
| Caldo de cana por dia R\$ 3,00 por ano | " 50,00 |
| Carregador, por ano, | " 50,00 |
| Carni ou produtos derivados por dia R\$ 1,00 por ano, | R\$ 100,00 |
| Carvão vegetal, por ano | " 100,00 |
| Casemira, por dia R\$ 30,00 por ano | " 300,00 |
| Cervejas, por dia R\$ 10,00 por ano | " 100,00 |
| Confeitas, licors e xaropes por dia R\$ 1,00 por ano | R\$ 100,00 |
| Cigarros e pertencentes, por dia R\$ 1,00 por ano | " 150,00 |
| Cercoas, flores artificiais e congêneres, para venda em época de festas, por dia R\$ 10 dias | R\$ 30,00 |
| Doces, Balas e artigos congêneres por dia R\$ 10,00 por ano. | R\$ 100,00 |
| Estampas, Estatuetas, Figuras, Imagens por dia R\$ 1,00 por ano. | R\$ 50,00 |

| | |
|--|---------------|
| Fazendas e armazinhos, com carqueiras, carroças ou outros meios de transporte, ambulantes estabelecidas fora do município por dia CR\$ 3,00, por ano | CR\$ 1.000,00 |
| Fazendas e armazinhos, com quaisquer meios de transporte, ambulantes estabelecidas no município, por dia CR\$ 3,00 por ano | CR\$ 500,00 |
| Ferro velho e metais, por dia CR\$ 10,00 por ano | 100 00 |
| Fruitas por dia CR\$ 1,00 | 35 00 |
| Fumos, cigarros e pertences, por dia CR\$ 1,00 | 100 00 |
| Funilheiro, por dia CR\$ 5,00 | 50 00 |
| Generos alimentícios em geral por dia CR\$ 1,00 P.A. | 100 00 |
| Guarda-chuvas, por dia CR\$ 1,00 por ano | 100 00 |
| Jóias, por dia CR\$ 30,00 | 200 00 |
| Jornais e revistas | 35 00 |
| Leite | 50 00 |
| Lenha em carqueiras por dia CR\$ 3,00 | 35 00 |
| Lenha em carroça ou carro por dia CR\$ 3,00 P.A. | 50 00 |
| Lenguiça, por dia CR\$ 5,00 por ano | 75 00 |
| Livros e papéis por dia CR\$ 5,00 | 50 00 |
| Louças e objetos de barro, por dia CR\$ 5,00 | 50 00 |
| Maquinas de costura (consertador) por dia CR\$ 5,00 | 50 00 |
| Madeiras, objetos de, por dia CR\$ 5,00 por ano | 50 00 |
| Mantiga e quijas, por dia CR\$ 5,00 | 75 00 |
| Massas alimenticias, por dia CR\$ 1,00 | 100 00 |
| Meias, por dia CR\$ 5,00 | 50 00 |
| Oculos, e artigos de óticas (quando licenciado pelo Serviço Sanitário), por dia CR\$ 1,00 por ano | 50 00 |
| Ovas, por dia CR\$ 0,50 | 35 00 |
| Pães, por dia CR\$ 3,00 | 50 00 |
| Passaros, por dia CR\$ 5,00 | 50 00 |
| Pêlos, por dia CR\$ 10,00 | 100 00 |
| Perfumarias por dia CR\$ 10,00 | 100 00 |

| | | |
|--|--------------------|---------------------|
| Prestações, vendedores de artigos a por dia | CR\$ 10,00 | |
| per ano | | CR\$ 250 00 |
| Produtos Químicos, | per dia CR\$ 10,00 | per ano " 100 00 |
| Propaganda comercial nas vias publicas e lu- gares permitidos pelo Prefeito | per dia CR\$ 5,00 | ano CR\$ 50 00 |
| Quadras, espelhos e molduras, per dia | CR\$ 5,00, | ano " 50 00 |
| Quijos e artigos de baticinies, per dia | CR\$ 10,00 | ano " 75 00 |
| Rédias e artigos de montaria, per dia | CR\$ 10,00, | ano " 100 00 |
| Rendas e bordados, per dia | CR\$ 5,00 | " " 50 00 |
| Reupas feitas, per dia | CR\$ 10,00 | " " 250 00 |
| Quintadas, doces, café e quentão per dia | CR\$ 5,00 | " " 50 00 |
| Sabão, per dia | CR\$ 5,00 | ano " 50 00 |
| Salame, Salsichas e congêneres per dia | CR\$ 10,00 | " " 100 00 |
| Sorvetes e refrescos per dia | CR\$ 5,00 | ano " 50 00 |
| Tamanhos, per dia | CR\$ 10,00 | " " 100 00 |
| Tecidos de algodão em geral, per dia | CR\$ 3,00 | " " 300 00 |
| Vassouras, espanadores, escovas e sestas per dia | CR\$ 10,00 | per ano CR\$ 100 00 |
| Verduras, legumes e hortaliças, per dia | CR\$ 1,00 | " " 30 00 |
| Vidracarias, per dia | CR\$ 5,00 | per ano " 50 00 |
| Vines, objetos de, per dia | CR\$ 5,00 | " " " 50 00 |

Tabela nº 3 - Veiculos

| | |
|---|-------------|
| Automovel particular | CR\$ 200 00 |
| Automovel de aluguel | " 150 00 |
| Auto-caminhão com pneumáticos, com capaci- dade até 3 toneladas. | CR\$ 100 00 |
| Auto-caminhão com pneumáticos, com capaci- dade até 6 toneladas. | CR\$ 150 00 |
| Auto-caminhão, etc. com pneumáticos, com capa- cidade de mais de 6 toneladas | CR\$ 200 00 |
| Auto-caminhonete com pneumáticos | " 100 00 |
| Auto-caminhão com arcos massivos | " 500 00 |
| Reboque com pneumáticos | " 150 00 |

| | |
|--|-------------|
| Rebóque, com aros massivos | CR\$ 300 00 |
| Semi-rebóque, com pneumáticos | .. 150 00 |
| Semi-rebóque, com aros massivos | .. 200 00 |
| Auto-rotação, com capacidade até 13 passageiros | .. 150 00 |
| Auto-ônibus, com capacidade até 30 passageiros | .. 200 00 |
| Auto-ônibus, com capacidade de mais de 30 passageiros | CR\$ 250 00 |
| Motocicleta, com carro | .. 100 00 |
| Bicicleta | .. 15 00 |
| Motocicleta, sem carro | .. 60 00 |
| Triciclo | .. 30 00 |
| Aranha, com rodas pneumáticas, particular | .. 35 00 |
| Aranha, com rodas pneumáticas, de aluguel | .. 45 00 |
| Aranha, com rodas de aros de ferro, particular | 45 00 |
| Aranha, com rodas de aros de ferro, de aluguel | 55 00 |
| Carroça, com 2 rodas com melas, particular | 35 00 |
| Carroça, de 2 rodas com melas, de aluguel | 45 00 |
| Carroça, de 2 rodas sem melas, particular | 45 00 |
| Carroça, de 2 rodas sem melas, de aluguel | 55 00 |
| Carroça, de 4 rodas com melas, particular | 60 00 |
| Carroça, de 4 rodas com melas, de aluguel | 80 00 |
| Carroça, de 4 rodas sem melas, particular | 80 00 |
| Carroça, de 4 rodas sem melas, de aluguel | 100 00 |
| Carrocinha, de mão | 15 00 |
| Carro de bois, particular | 45 00 |
| Carro de bois, de aluguel | 55 00 |
| Barco-rebóque a motor | 150 00 |
| Barco para transportes de materiais, até 5 m.c. | 50 00 |
| Barco para transportes de materiais, de mais de 5 m.c. de capacidade | 70 00 |
| Bóias com motor | 50 00 |
| Bóias e canoas em geral, sem motor | 10 00 |
| Draga para extração de areia e pedregulho | 400 00 |

Bancho para transporte pessoal CR\$ 80 00

Veiculos com chapas de experiencia
 automovris em geral CR\$ 300 00

Veiculos fluviais " 100 00

Outros veiculos " 50 00

Fixação de placas para veiculos em geral
 automovris, motocicletas, betes com motor
 e dragas CR\$ 10 00

Outros veiculos " 5 00

Tabela n.º 4

Obras ou edificação em geral, com-
 struções de andaimes, armações, co-
 retes e depositos de materiais nas vi-
 as publicas.

Andaimes ou qualquer armação nas zo-
 nas urbanas, trimestres CR\$ 10 00

Andaimes ou qualquer armação na zona
 rural, trimestres CR\$ 8 00

Armação decorativa no perimetro urbano .. 30 00

Barracas ou coretes, para armar um lugar -
 publico, cada " 10 00

Construção e edificação em geral " 10 00

Materiais de construção, depositados nas
 vias ou terrenos publicos, metro linear por dia, 0,50

Tabela n.º 5

Extração de areia, pedra e barro

Extração de areia, por ano CR\$ 100 00

Extração de barro, por ano " 100 00

Extração de pedra, por ano " 100 00

Extração de outros minerais, por ano CR\$ 15000

X
Tabela nº 6

Afixação, colocação ou distribuição de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes e qualquer, outros meios de publicidade.

Anúncios, reclames ou letreiros, nas passagens, muros, andimes, tapumes, platabandas, telhados, e no interior de terrenos, por qualquer sistema, desde que sejam visíveis das vias públicas, por dia CR\$ 300 por ano CR\$ 3000

Placas de profissionais e outras " 3000

Tabuletas portáteis, colocadas nas vias públicas, ano CR\$ 3000

X
Tabela nº 7

Tributos de instalação e utilização de aparelhos de pesar ou medir artigos destinados a venda.

Instalação de balanças com pesos CR\$ 1000

Instalação de balanças sem pesos " 1500

Instalação de aparelhos de medir capacidade de CR\$ 500

Instalação de medir comprimento " 500

Funcionamento de balanças com pesos " 1000

Funcionamento de balanças sem pesos " 1500

Utilização de aparelhos de medir capacidade 500

Utilização de aparelhos de medir comprimento 500